



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE/PE**

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VERDEJANTE/PE

DENÚNCIA COM PEDIDO DE PRISÃO

Inquérito Policial nº 03023.0198.00012/2023-1.3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de

GENIVAL MARCOLINO DOS SANTOS, casado, agricultor, nascido em 10/01/1954, natural de Verdejante/PE, filho de Adélia Maria de Jesus, residente no Sítio Barreiro, Malhada da Areia, Verdejante/PE, pelos fatos que passa a expor:

Na manhã de 10 de março de 2023, por volta das 09h00min, na Avenida David Jacinto, Centro, Verdejante/PE, **GENIVAL MARCOLINO DOS SANTOS** praticou maus-tratos contra animais (cães).

No dia do fato, policiais tomaram conhecimento, através de vídeo/fotos, enviados ao *WhatsApp* da delegacia (IP - fls. 06/09), no qual dois cães aparecem agonizando após serem arrastados vivos por uma pessoa conduzindo uma moto, um dos cães já estaria sem vida e o outro morrendo.

Os policiais se deslocaram até o local e confirmaram os fatos, constatando a existência de sangue em várias ruas da comunidade. Além disto, colheram relatos de testemunhas que confirmaram o ocorrido.

Em seu interrogatório, o denunciado confessou que “pegou sua moto, amarrou os dois cachorros pelos pés e depois saiu puxando”.

A **materialidade e a autoria delitivas** restaram comprovadas pelo Boletim de Ocorrência (IP - fls. 04/05); Fotografias (IP – fls. 06/09); Notícia veiculada na mídia (IP – fl. 20); depoimentos das testemunhas e confissão do denunciado.

Diante do exposto, denuncio **GENIVAL MARCOLINO DOS SANTOS**, como incurso nas sanções do **art. 32, §1º-A e §2º, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 69, do Código Penal**. Isso posto, requeiro o recebimento da denúncia, em todos os seus termos e fundamentos, procedendo-se com a citação do denunciado para responder às acusações, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, e a intimação das testemunhas abaixo arroladas, para serem ouvidas em Juízo, de tudo ciente o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE/PE

Verdejante/PE, 04 de abril de 2023.

CLARISSA DANTAS BASTOS
Promotora de Justiça – em exercício cumulativo

Vítima/Testemunhas:

- 1- Ayrle Noélia Leandro Carvalho.** Rua do Comércio, nº 01, Povoado de Malhadeira, Verdejante/PE;
- 2- Lídia Silva Cavalcante.** Rua Antônio Henrique Pereira Calô, nº 01. Salgueiro/PE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE/PE**

COTA MINISTERIAL

Senhor Juiz,

O Ministério Público do Estado de Pernambuco:

1. Oferece denúncia em duas laudas;

2. Requer juntada da folha de antecedentes criminais e certidão do que constar do denunciado junto ao cartório criminal de Verdejante/PE, sistema Judwin 1º e 2º graus, e ao IITBI;

3. Outrossim, requer a **PRISÃO PREVENTIVA** do denunciado nos seguintes termos:

Trata-se de Ação Penal deflagrada em desfavor de **GENIVAL MARCOLINO DOS SANTOS** ora denunciado, por ter praticado o crime de maus-tratos contra animais (cachorros), **com resultado morte**.

Consta nos autos que o denunciado amarrou dois cães pelos pés e saiu puxando pelas ruas da cidade, resultando na morte dos animais, **fato que foi gravado por populares, conforme fotografias juntadas e encaminhadas à delegacia, através do WhatsApp**.

Verifica-se que o denunciado praticou crimes graves, conforme se observa no **art. 32, §1º-A e §2º, da Lei nº 9.605/98. Destacando-se que por se tratar de cães, a pena é para cada um dos crimes é de 02(dois) a 05(cinco) anos, sendo aumentada de 1/6(um sexto), em razão da morte dos animais, vejamos:**

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:(Vide ADPF 640.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.(Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal

Conforme se observa, mostram-se presentes os requisitos para a decretação da prisão do denunciado, para **garantia da ordem pública**, vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE/PE**

Impende registrar que, no atual conceito de garantia da ordem pública, insere-se a necessidade de segregação de agentes de crimes violentos e de repercussão social, pelo forte sentimento de insegurança e impunidade que tais delitos causam. Nesses casos, a custódia preventiva é medida necessária que se justifica, dentre outras razões, de modo a impedir e repelir a repetição de outros atos nocivos à sociedade.

É de extrema relevância destacar que o crime bárbaro de tortura contra os animais causou perplexidade na população de Verdejante e que, em razão disto, merece resposta imediata, severa e concreta das instituições públicas. O desvalor da conduta praticada pelo representado evidencia que a sua liberdade afronta a garantia da ordem pública.

Nessa esteira, a gravidade do delito recomenda e autoriza a custódia provisória, como medida de resguardo da ordem pública, em cujo conceito **não se compreende apenas a prevenção da reprodução de fatos criminosos, mas também o acautelamento do meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade dos crimes e de sua repercussão.**

Vejamos as recentes decisões proferidas em casos semelhantes ao ora analisado:

EMENTA: HABEAS CORPUS - MAUS TRATOS DE ANIMAL DOMÉSTICO COM RESULTADO MORTE - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - CONSTRICÇÃO NECESSÁRIA PARA A TUTELA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS AMENAS - DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO EM RELAÇÃO A EVENTUAL SANÇÃO A SER APLICADA - INOCORRÊNCIA. - É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, em especial as circunstâncias em que se deram os fatos, considera que a custódia cautelar do paciente é necessária ao resguardo da ordem pública - Caso em que o paciente, em tese, arremessou um cachorro pela janela de apartamento situado no terceiro andar, o qual veio a óbito após cair nas proximidades de transeuntes - Incabível a aplicação de medidas cautelares diversas à prisão quando os elementos constantes dos autos indicam o elevado grau de desvalor da conduta e revelam a efetiva periculosidade do agente - Encontra-se justificada a segregação cautelar como forma de impedir a reiteração delitiva e, assim, tutelar a ordem pública, quando o paciente responde a outros processos criminais, tendo sido beneficiado recentemente com a liberdade provisória em ação penal diversa - Não prospera a alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação a eventual sanção a ser aplicada, porquanto a fixação de perspectiva de pena, seu regime de cumprimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE/PE**

e a concessão de eventuais benefícios extrapolam a via do writ, por demandar análise de provas e de circunstâncias que, somente após o encerramento da instrução criminal, e em caso de condenação, poderão ser aferidas. Além disso, diante da gravidade concreta dos fatos, o julgador pode estipular regime prisional mais severo e indeferir a aplicação de penas alternativas à sanção corporal, pelo que não há que se falar, a priori, em desproporcionalidade da segregação. ([TJ-MG - Habeas Corpus Criminal: HC 1000222962292000 MG](#) Jurisprudência•Data de publicação: 01/03/2023)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MAUS TRATOS DE ANIMAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. Paciente preso preventivamente pela prática, em tese, de delitos de homicídio qualificado e **maus tratos** a animais. Materialidade e indícios de autoria demonstrados. Gravidade concreta dos fatos delituosos que justifica a **prisão** para a garantia da ordem pública. Trata a espécie de crimes graves, levados a efeito em virtude de desentendimentos prévios entre os envolvidos (vizinhos) em razão do **cachorro** da vítima. O animal, na oportunidade, também foi alvejado pelo denunciado. Circunstâncias e gravidade do fato a evidenciar maior periculosidade do agente. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. ([TJ-RS - Habeas Corpus: HC 70072689516 RS](#) Jurisprudência•Data de publicação: 17/04/2017).

Destarte, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva encontram-se presentes. O ***fumus comissi delicti*** reflete-se no acervo probatório dos autos, extraindo-se indícios suficientes de autoria e provas da existência dos crimes, conforme filmagens/fotografias. Quanto ao ***periculum libertatis***, consubstancia-se **na garantia da ordem pública, pois os autos retratam, com elementos concretos, a periculosidade do réu, diante da gravidade e do *modus operandi* dos delitos, que foram praticados contra animais indefesos (cães amarrados) circunstância que autoriza a custódia cautelar dos acusados, nos termos do art. 312 do diploma processual penal.**

Diante do exposto, e considerando a existência de prova da materialidade do delito e veementes indícios de autoria, aliados à necessidade de garantia da ordem pública, com lastro nos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, vem requerer a **A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE GENIVAL MARCOLINO DOS SANTOS.**

Verdejante/PE, 04 de abril de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE/PE

CLARISSA DANTAS BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA – EM EXERCÍCIO CUMULATIVO